Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 116/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10035/2012.
 - **Apensos:** Processo nº 12416/2019 e 10075/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru.
- **4- Exercício:** 2011.
- 5- Responsável: Angelus Cruz Figueira (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416, Renata Queiroz OAB/AM 11947
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3000/2023-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas as contas do município de Manacapuru, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, em virtude da ausência de falhas remanescentes que possuam o condão de macular as contas, conforme explicitado na fundamentação deste Voto.

• • •

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Flo. NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 116/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 1 de Agosto de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fis. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 116/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 116/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10035/2012.
 - **Apensos:** Processo nº 12416/2019 e 10075/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Angelus Cruz Figueira (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416, Renata Queiroz OAB/AM 11947 e Adson Soares Garcia OAB/AM 6574.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3000/2023-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2011.

Encaminhamento. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Encaminhar

após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Manacapuru, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 116/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 116/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru:
 - 10.2.1 Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP da Prefeitura Municipal de Manacapuru conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02- TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
 - 10.2.2 Seja observado o princípio contábil de especificidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro e Patrimonial;
 - 10.2.3 Sejam observadas as balizas dispostas na Lei Complementar nº. 101/00, principalmente no que concerne aos limites de gastos com Pessoal;
 - **10.2.4** Seja encaminhado no bojo das futuras prestações de contas, a relação de créditos adicionais eventualmente abertos no exercício, com seus respectivos decretos autorizadores;
 - 10.2.4 Seja observado com maior rigor, em futuras prestações de contas o prazo e a exigência de publicação dos balanços gerais do Município.
- 10.3. Determinar à SECEX a inclusão das restrições nº 51 do Relatório Conclusivo nº 76/2012-DICAMI e nº 08 da da Informação nº 1.125/2014 DICAMI (NOTIFICAÇÃO Nº 108/2013-DICAMI) no escopo do Processo nº 16.376/2022, Fiscalização de Atos de Gestão

	00
	Щ
	7
	۵
	50
	7
	8
	Ø
e,	Ζ
Ď	2
ಸ	Y
<u></u>	2
∺	Z
0	7
Ε	B
Φ	¥
$ \gtrsim $	Ö
=	ŏ
뿌	2
Z	3
	22
⋖	٠.
Ж.	8
2	ö
ō	Š
ပ	0
<u>s</u>	ē
Š	Ε
ď	욛
o.	.⊆
Ĭ	a
\supseteq	ö
2	ě
8	Įs/
Ð	مَ
ヹ	>
ä	ŏ
ਜ਼	Ε
Ħ	ď
ਰੌਂ	S
0	a.
g	≒
Ë	S
88	ö
o .	\approx
₽	ë
2	ŧ
e	Ð
Ě	·S
궁	0
g	Se
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 07/08/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8587700C-AEB177D0-C27A8032-59D47E38
š	ಜ್ಞ
Ш	e
	:5
	ên
	e
	É
	8
	'n
	Ħ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fla NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 116/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 116/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

em instrução na Corte de Contas;

- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 1 de Agosto de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral